



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO LEGISLATIVO No. 005/2007

Eido no Expediente da Sessão
do dia 23/10/07

Secretário

Súmula: "Cria o Serviço de Inspeção Municipal de Origem de produtos de Origem Animal de Campo Magro, sigla SIM – CAMPO MAGRO e dá outras providências".

Excelentíssimo Senhor Presidente;

O Vereador infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete a aprovação do Plenário o seguinte projeto de lei:

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Campo Magro – SIM - CAMPO MAGRO, vinculado ao Centro de Saúde Ambiental da Secretaria Municipal da Saúde.

§1º. O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de origem Animal de Campo Magro será designado, sempre que conveniente, pela sigla SIM-CAMPO MAGRO

§2º. A coordenação e as atividades de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal deverão ser efetuadas por profissionais habilitados em medicina veterinária.

Art. 2º - Ficam obrigados à prévia inspeção industrial e sanitária e ao Certificado de registro e alvará de registro no serviço de inspeção municipal de produtos de origem animal de Campo Magro respectivamente, todos os produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis assim como os estabelecimentos instalados no município de Campo Magro, que produzam matéria-prima, abatem, manipulem, beneficiem, transformem, industrializem, fracionem, preparem, transportem, acondicionem ou embalem produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos vegetais, suscetíveis de comercialização exclusiva no município de Campo Magro.

§1º. Estão sujeitos à rotulagem no SIM-CAMPO MAGRO, todos os produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, que tenham sido de alguma forma beneficiados e/ou transformados, nos termos do presente artigo.

§2º. O alvará de registro do estabelecimento será valido enquanto satisfazer as exigências legais e o certificado de registro dos produtos de origem



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

ESTADO DO PARANÁ

animal terá validade de 05 (cinco) anos, ambos devendo ser renovados nos termos de regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo.

§3º. Excetua-se da aplicação da presente lei as lanchonetes, bares, restaurantes e similares bem como os estabelecimentos varejistas que não trabalhem no sistema de auto-serviço de produtos de origem animal fracionados.

I – Entende-se por auto-serviço o sistema de comercialização de produtos de origem animal, fracionados, manipulados e embalados na ausência do consumidor e que fiquem expostos a disposição dos clientes.

Art.3º - Compete à Secretaria Municipal da Saúde através do SIM-CAMPO MAGRO, no que se refere aos estabelecimentos mencionados no art. 2º:

I – fiscalizar os estabelecimentos e produtos e promover a inspeção industrial e sanitária dos mesmos;

II – conceder o alvará de registro e o certificado de registro dos estabelecimentos e produtos de origem animal, produzidos ou reembalados para comercialização;

III – regulamentar e normatizar a implantação, construção, reforma, ampliação ou aparelhamento dos estabelecimentos;

IV – regulamentar e normatizar o transporte de produtos de origem animal;

V – regulamentar e normatizar a execução das atividades de fiscalização e inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

Art.4º - Para a realização das atividades previstas na presente lei, serão cobradas taxas conforme previsto na Lei Orgânica do Município de Campo Magro – Código Tributário Municipal, capítulo III, ou em outra que vier substituí-la.

Art.5º - Os estabelecimentos de produtos de origem animal deverão ter seus projetos arquitetônicos e/ou “lay-out”, analisados e vistoriados pelo setor competente da Secretaria Municipal da Saúde nos termos de sua regulamentação.

Art.6º - São considerados infrações à presente lei, além das previstas em regulamentos específicos do Poder Executivo:

I – desrespeitar ou desacatar a autoridade de inspeção, quando no exercício de suas atribuições legais;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

II – obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções;

III – descumprir intimações expedidas e/ou atos emanados das autoridades sanitárias competentes;

IV – transgredir outras normas legais e regulamentares relativas a estabelecimentos e produtos de origem animal.

Art. 7º - Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível, o cometimento de infrações à legislação e normas complementares referentes a estabelecimentos de produtos de origem animal, acarretarão isolada ou cumulativamente, sanções administrativas ou em outra que vier substituí-la, além das seguintes:

I – apreensão definitiva do produto e/ou espécie animal em situação irregular;

II – cancelamento do alvará de registro do estabelecimento e do certificado de registro de seus produtos;

§1º. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa competente após a tramitação do respectivo processo administrativo.

§2º. Caso, no curso ou no final do processo administrativo, haja desclassificação da infração para outra, será aproveitado o processo administrativo inicial em tudo o que couber, desde que não resulte prejuízo à defesa do infrator.

Art. 8º - Em caso de irregularidade que não traga prejuízo efetivo ou potencial aos consumidores e/ou a saúde pública, sem prejuízo de eventual aplicação de sanção, o SIM-CAMPO MAGRO poderá emitir termo de intimação para concessão de prazo a fim de que seja sanada a irregularidade.

Art. 9º - Em qualquer situação que se faça necessária, para fins de fiscalização o SIM-CAMPO MAGRO poderá determinar, por escrito, a apresentação de documentos legal do estabelecimento ou produtos, facultadas a apreensão a mesma para ulterior avaliação, mediante a expedição de termo de apreensão/devolução.

Art. 10º - Havendo o não cumprimento da intimação em sua totalidade ou cumprida parcialmente, serão lavrados autos de infração e instaurados o competente processo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

ESTADO DO PARANÁ

Art.11º - Nos casos em que a irregularidade exigir a pronta ação da autoridade fiscalizadora para a proteção da saúde pública e/ou do consumidor ou ainda para o cumprimento de norma legal ou determinação judicial, serão efetuadas, de imediato, medidas preventivas de apreensão temporária do produto e/ou animal em questão, inutilização, suspensão de atividade e interdição sobre produtos, substâncias, equipamentos e utensílios utilizados no processo produtivo, estabelecimentos ou outros, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Art.12º - Para fins da presente Lei, no que compete ao rito processual administrativo, à aplicação de penalidade e as medidas preventivas, aplicar-se ao as normas contidas na Lei Municipal nº 9000/96, ou em outra que vier substituí-la.

Art.13º - Os estabelecimentos que já possuem registro no SIP/POA, e que realizem comércio exclusivamente no Município de Campo Magro, terão o prazo de 90 (noventa) dias, após a publicação desta lei, para encaminhar a documentação necessária ao registro junto ao SIM-CAMPO MAGRO, sob pena da aplicação das sanções previstas.

Parágrafo único – observado o prazo deste artigo, até que o SIM-CAMPO MAGRO julgue o pedido de registro, para efeito de regularidade, aproveitar-se-á o certificado SIP/POA, sm prejuízo das atribuições de fiscalização do SIM-CAMPO MAGRO

Art.14º - Na falta ou omissão de regulamento próprio municipal, aplicam-se subsidiária ou supletivamente, no que couber, as normas estaduais e federais afins.

Art.15º - A presente lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias contado da data de sua publicação.

Art.16º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 02 de outubro de 2007.

Aprovado em 1º Discussão
Por todos os vereadores
Sala das Sessões, 07 / 12 / 07
[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
SERGIO MARTINS
Vereador

Aprovado em 2º Discussão
Por todos os vereadores
Sala das Sessões, 11 / 12 / 07
[Assinatura]
Presidente